



EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Pregão Eletrônico PGJ Nº 90032/2024

LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.831/0001-85, com sede na Rua das Palmeiras, Nº 20, Quadra 65, Jardim Renascença, São Luís – MA, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **E.B. CARDOSO EIRELI** no Pregão Eletrônico PGJ Nº 90032/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

II – DO ESCORÇO FÁTICO

A empresa **E.B. CARDOSO EIRELI** foi habilitada no certame licitatório em questão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, eletricitista, bombeiro hidráulico, jardineiro, operador de reprografia e carregador, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos.

Sucede que, ao se proceder minuciosa e criteriosa análise dos documentos que foram apresentados pela Recorrida no curso do processo licitatório, evidenciam-se diversas inconsistências e falhas substanciais que indicam o descumprimento de múltiplos requisitos estabelecidos no Edital.

Estes requisitos, como é cediço, têm por finalidade assegurar a legalidade, a isonomia e a adequada seleção da empresa que melhor atende aos interesses da Administração, sempre em conformidade com os preceitos normativos que regem a matéria.

Neste contexto, a constatação de tais falhas reveste-se de especial gravidade, uma vez que o atendimento a todos os critérios editalícios é **condição sine qua non** para



a habilitação no certame, tendo em vista que a inobservância desses critérios compromete não apenas a lisura e a transparência do processo, mas também a competitividade e a própria justiça do procedimento licitatório.

Cumprido destacar que a Recorrida foi omissa ao não apresentar a Declaração de Contratos em conformidade com o modelo estabelecido no ANEXO IV do Edital, deixando de incluir as informações referentes ao 'Saldo do Contrato'. Ademais, a Recorrida não observou a exigência de indicar o endereço completo dos órgãos e empresas com os quais possui contratos vigentes, conforme determina o referido Anexo”.

Além disso, a Recorrida incluiu na declaração o contrato nº 101/2023 com a HUUFMA-EBSERH, o qual já se encontra encerrado, constando, ainda, valor incorreto.

Não obstante, a Recorrida apresentara contrato com a HUUFMA-EBSERH nº 101/2023, contrato este já encerrado e ainda com valor errado.

Por fim, verifica-se que a Recorrida apresentou planilha contendo contratos cujos valores divergem para menos dos registrados no Portal da Transparência, configurando evidente desconformidade em relação aos valores efetivamente contratados.

Assim, resta evidente que a empresa Recorrida não cumpriu rigorosamente com todas as exigências que lhe foram impostas pelo Edital, circunstância que deveria ter resultado, de forma inquestionável, em sua inabilitação.

A permanência da habilitação da referida empresa, mesmo diante das claras irregularidades e omissões documentais verificadas, configura uma **afrenta aos princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, os quais regem de maneira incontestável as licitações públicas no Brasil.

Essas irregularidades, que serão pormenorizadamente delineadas e analisadas nos itens subsequentes, demonstram a inadequação da decisão que manteve a habilitação da Recorrida, sendo imperioso que seja revista para o fiel cumprimento da legislação aplicável e para a proteção dos princípios fundamentais que norteiam o certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Da Omissão da Coluna “Saldo do Contrato” Conforme Modelo do Anexo IV.

É essencial, em qualquer processo licitatório, que todos os licitantes observem estritamente as exigências editalícias, em especial as relacionadas à comprovação de sua capacidade técnica e financeira. A Declaração de Contratos, exigida no Anexo IV do



edital, é um documento fundamental que permite à Administração Pública verificar os contratos vigentes da empresa, identificando, entre outros, o volume de compromissos assumidos pela licitante com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada.

Vejamos o que dispõe o edital no subitem 8.5.5:

8.5.5 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, **conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital** de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

Essa análise é crucial para garantir que a capacidade de execução dos serviços ou fornecimento de bens ofertados não esteja comprometida por outras obrigações previamente assumidas.

A ausência da coluna “Saldo do Contrato” na Declaração de Contratos, como exigido pelo modelo do Anexo IV, constitui uma falha grave. Senão vejamos o que dispõe o Anexo IV:


ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 90032/2024 PROCESSO Nº 8016/2024
ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) no _____, inscrição estadual no _____, estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Nome Órgão/Empresa	do Vigência do Contrato	Valor Total do Contrato	Saldo do Contrato

Valor total dos Contratos R\$ _____

Local e data _____

Assinatura e carimbo do emissor _____

Observação:
Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais têm contratos vigentes.

Esse campo específico é indispensável, pois permite a aferição do montante financeiro remanescente em cada contrato vigente. Dessa forma, a Administração pode



avaliar o impacto dos contratos em execução na capacidade operacional e financeira da empresa licitante, assegurando que ela possui condições reais para assumir novas obrigações sem que isso comprometa a execução plena e eficiente dos serviços ou fornecimentos licitados.

In casu, a Recorrida omitiu as informações referentes ao “Saldo do Contrato” na sua Declaração de Contratos. Essa omissão implica em falta de transparência quanto ao comprometimento financeiro atual da licitante, dificultando a verificação do equilíbrio econômico-financeiro da empresa frente aos contratos declarados. Tal prática é vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina o estrito cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, sob pena de inabilitação.

Ademais, a omissão da coluna “Saldo do Contrato” prejudica a Administração ao impedir uma avaliação precisa sobre o risco de superação da capacidade financeira da licitante. Caso a empresa possua um volume excessivo de contratos com valores altos a cumprir, sem um saldo adequado para assegurar a execução futura, há o risco de que a contratação cause instabilidade operacional ou até inadimplência, o que contraria o interesse público e pode comprometer o objeto da contratação.

É consabido que, no âmbito das licitações, a nova Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância de princípios basilares, conforme dispõe o artigo 5º. Veja-se:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (GRIFO NOSSO)*

Tais princípios devem ser rigorosamente observados tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, que concorrem no certame. No caso em análise, verifica-se que houve a violação de três desses princípios: o **princípio da legalidade, da publicidade e da transparência**.

A Recorrida, de forma inequívoca, violou o princípio da legalidade, o qual determina que os atos praticados na licitação devem estar em plena consonância com as disposições do edital. Se o edital estipula a obrigatoriedade da informação sobre o “saldo do contrato”, não há margem para que tal determinação seja descumprida.



Ademais, cumpre destacar que os atos dos licitantes devem pautar-se nos **princípios da publicidade e da transparência**, sendo que, no presente caso, a Recorrida, ao omitir a informação sobre o “saldo do contrato”, incorreu em manifesta falta de transparência, tanto para com os demais licitantes quanto para com a Administração Pública.

Tal omissão compromete o princípio da publicidade, na medida em que impede que todos os participantes do certame e a própria Administração tenham acesso completo e fidedigno às informações necessárias para uma avaliação justa e objetiva.

Em vista disso, a falta de apresentação das informações exigidas no Anexo IV quanto ao “Saldo do Contrato” **configura omissão grave, que compromete a validade da Declaração de Contratos e evidencia descumprimento às normas editalícias.**

Tal situação enseja, portanto, a inabilitação da licitante, uma vez que não apresentou documento essencial na forma exigida pelo edital, afetando a análise da sua aptidão para participar do certame de maneira segura e confiável.

3.2 Da Omissão na Apresentação do Endereço Completo dos Órgãos e Empresas com Contratos Vigentes

A obrigatoriedade de apresentar o endereço completo dos órgãos e empresas com os quais o licitante possui contratos vigentes constitui uma exigência explícita no Anexo IV do Edital, estabelecendo um requisito essencial para a comprovação de capacidade técnica e financeira no certame. Veja-se:



PREGÃO Nº 80032/2024

PROCESSO Nº 8016/2024

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) no _____, inscrição estadual no _____, estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Nome Órgão/Empresa	doVigência do Contrato	Valor Total do Contrato	Saldo do Contrato
-----------------------	------------------------	-------------------------	-------------------

Valor total dos Contratos R\$ _____

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

Observação:

Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais têm contratos vigentes.

Essa determinação não é uma mera formalidade ou opção, mas uma condição indispensável para assegurar que todos os licitantes estejam em igualdade de condições e que a Administração Pública tenha pleno acesso às informações necessárias para uma avaliação criteriosa e transparente das qualificações dos participantes.

Ao omitir o endereço completo dos órgãos e empresas com os quais mantêm contratos, a licitante desrespeita o **princípio da vinculação ao edital, violando, conseqüentemente, o princípio da legalidade, que determina a estrita observância das disposições editalícias.** A exigência do endereço completo visa permitir que a Administração Pública e demais licitantes verifiquem a idoneidade e o alcance das operações do participante, oferecendo maior clareza e transparência no processo de habilitação. Vejamos o que dispõe o STJ (Superior Tribunal de Justiça):

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)



Veja-se o que aduz o próprio TCU (Tribunal de Contas da União) a respeito do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Sucedo que, a ausência dessa informação (endereço completo dos órgãos e empresas com os quais o licitante possui contratos vigentes) compromete os princípios da publicidade e da transparência, uma vez que impede que a Administração e os concorrentes tenham uma visão completa e precisa dos compromissos e da capacidade operacional do licitante. A omissão do endereço completo pode dificultar a validação dos dados apresentados, interferindo na análise da idoneidade e da experiência da empresa em contratos semelhantes aos que são objeto da licitação.

Portanto, a falta de apresentação dos endereços completos dos órgãos e empresas com os quais a licitante possui contratos vigentes caracteriza uma irregularidade relevante, que fere o escopo do edital e compromete a lisura do certame.

A exigência desse dado, conforme o modelo do Anexo IV, garante que a Administração Pública possa verificar a autenticidade das informações e a capacidade real do licitante, impedindo fraudes ou inconsistências que possam interferir na escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Diante disso, a inabilitação da licitante por descumprir essa determinação editalícia é uma medida necessária para preservar a igualdade e a transparência no processo licitatório, assegurando que apenas licitantes que observem todas as exigências legais e editalícias participem validamente do certame

3.3 Da Apresentação de Contrato Encerrado com Informações Inexatas e suas Implicações Jurídicas

No contexto licitatório, a apresentação de informações exatas e atualizadas é essencial para a transparência, lisura e legalidade do processo. No caso em questão, a Recorrida apresentou um contrato com a HUUFMA-EBSERH, nº 101/2023, que já está



encerrado e, ainda assim, foi incluído com um valor incorreto na documentação fornecida. Veja-se o valor e a data atribuído ao contrato pela Recorrida:

HUUFMA-EBSERH	101/2023	01/10/2024 - 30/09/2025	2.773.301,76	R\$ 3.085.173,36
---------------	----------	-------------------------	--------------	------------------

No Portal da Transparência, verifica-se um valor diverso daquele apresentado pela Recorrida. Fica evidente a intenção de induzir a erro, ao informar um valor substancialmente inferior ao efetivamente contratado, bem como ao indicar uma data de encerramento contratual divergente.

Tal conduta sugere má-fé da Recorrida ao manipular informações essenciais para o julgamento da licitação. Vejamos:

ORGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	GRUPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO	NÚMERO DO CONTRATO	NOME DO FORNECEDOR	CPF / CNPJ DO FORNECEDOR	SITUAÇÃO	VALOR CONTRATADO	
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	COMPLEXO HOSP UNIVERSIT DA UFPA (HUBFS/HUJBB)	Pregão	Serviços	00017/2023	E B CARDOSO LTDA	34.849.836/0001-87	Não se aplica	17.133.610,32	
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFMA	Dispensa de Licitação	Serviços	00101/2023	E B CARDOSO LTDA	34.849.836/0001-87	Não se aplica	3.085.173,36	
Detalhar	29/09/2023	06/11/2023	01/10/2023	30/09/2024	Ministério da Educação	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFMA	Dispensa de Licitação	Serviços

Tal ação infringe diretamente os princípios de legalidade, publicidade, transparência e vinculação ao edital, que regem os processos administrativos de licitação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital é um dos princípios fundamentais da licitação e significa que todos os requisitos e condições dispostos no edital devem ser seguidos rigorosamente, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. O edital possui força vinculante, servindo como a “lei interna” do certame. A inclusão de um contrato encerrado com valor incorreto viola essa vinculação, pois a documentação fornecida pela Recorrida não reflete com precisão os compromissos vigentes e a capacidade financeira e operacional atual da empresa.

A omissão ou a incorreta apresentação dos valores do contrato, bem como a inclusão de um contrato inativo, viola o dever de transparência e publicidade, uma vez que impede uma análise precisa sobre o montante total de compromissos financeiros da empresa e sua capacidade de execução de novos contratos.



A apresentação de informações incorretas ou desatualizadas pode justificar a inabilitação do licitante, conforme previsto pela própria Lei nº 14.133/2021 e consolidado em jurisprudência. O Tribunal de Contas da União já decidiu em casos análogos que a inexatidão nas informações de habilitação técnica ou financeira constitui motivo para desclassificação, com fundamento na moralidade administrativa e na isonomia entre os concorrentes.

Além disso, a doutrina também reforça que as informações prestadas em processos licitatórios devem refletir fielmente a realidade da empresa. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a falta de veracidade e de transparência nas informações apresentadas pelo licitante compromete a legalidade do certame e fere o princípio da isonomia.”

Ou seja, a inclusão de informações incorretas pode ser interpretada como uma tentativa de induzir a Administração Pública a erro, o que configura uma violação ao dever de **boa-fé e à probidade administrativa**.

A apresentação de um contrato encerrado e com valor incorreto não é uma falha meramente formal, mas sim uma infração que compromete a credibilidade e a legalidade do processo licitatório. Esse ato impede que a Administração tenha uma visão clara e precisa sobre a capacidade técnica e financeira do licitante, afetando a análise de sua qualificação e a competitividade do certame.

Assim, a inclusão desse contrato inexato é fundamento suficiente para a inabilitação da Recorrida, tendo em vista que violou os princípios da vinculação ao edital, da publicidade e da transparência, além de comprometer o interesse público.

3.4 Da Apresentação de Contratos com Valores Inferiores ao Registrado no Portal da Transparência e suas Implicações Jurídicas

A apresentação de contratos com valores divergentes dos registrados no Portal da Transparência é uma infração grave, que compromete a lisura e a confiabilidade do processo licitatório.

No caso em análise, a Recorrida apresentou uma série de contratos com valores inferiores aos efetivamente contratados, conforme demonstrado pela comparação com os dados disponibilizados no Portal da Transparência. Senão vejamos:



Nome do Órgão/Empresa	Nº/Ano do Contrato	Vigência	Valor Total do Contrato	VALOR CONTRATADO do Portal da transparência
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	017/2023	12/06/2024 - 12/06/2025	6.425.103,87	R\$ 17.133.610,32
BARROS BARRETO	04/2022	07/06/2024 - 06/06/2025	964.603,44	R\$ 1.017.530,40
HUUFMA-EBSERH	101/2023	01/10/2024 - 30/09/2025	2.773.301,76	R\$ 3.085.173,36
ANATEL	134/2022	22/11/2023 - 22/11/2024	127.144,32	R\$ 134.643,84

Vejamos, portanto, a tabela do próprio Portal da Transparência:

ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	GRUPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO	NÚMERO DO CONTRATO	NOME DO FORNECEDOR	CPF / CNPJ DO FORNECEDOR	SITUAÇÃO	VALOR CONTRATADO	
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	COMPLEXO HOSP UNIVERSIT DA UFPA (HUBFS/HUJBB)	Pregão	Serviços	00017/2023	E B CARDOSO LTDA	34.849.836/0001-87	Não se aplica	17.133.610,32	
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFMA	Dispensa de Licitação	Serviços	00101/2023	E B CARDOSO LTDA	34.849.836/0001-87	Não se aplica	3.085.173,36	
Detalhar	29/09/2023	06/11/2023	01/10/2023	30/09/2024	Ministério da Educação	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFMA	Dispensa de Licitação	Serviços

ENTIDADE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	GRUPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO	NÚMERO DO CONTRATO	NOME DO FORNECEDOR	CPF / CNPJ DO FORNECEDOR	SITUAÇÃO	VALOR CONTRATADO
de	COMPLEXO HOSP UNIVERSIT DA UFPA (HUBFS/HUJBB)	Pregão	Serviços	00004/2022	E B CARDOSO LTDA	34.849.836/0001-87	Não se aplica	1.017.530,40
Nacional	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-PA	Pregão	Serviços	00134/2022	E B CARDOSO LTDA	34.849.836/0001-87	Não se aplica	134.643,84

Essa inconsistência não apenas indica uma falta de precisão e de veracidade nas informações, mas também sugere uma potencial tentativa de induzir a Administração em erro sobre a real capacidade econômica da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, estabelece princípios essenciais que regem o processo licitatório, incluindo a **transparência, a publicidade e a vinculação ao edital**. Esses princípios asseguram que a Administração e os demais concorrentes tenham acesso a informações fidedignas, promovendo uma avaliação justa e objetiva das propostas.

Este princípio, conhecido como **princípio da vinculação ao edital**, é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo. Vejamos como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros Tribunais tem se posicionado sobre a matéria:



DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - **A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.** III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.** 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - **Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Segundo **Hely Lopes Meirelles**, renomado jurista em direito administrativo, aduz:

“O edital é a lei interna da licitação, vincula aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, devendo todos observar fielmente as regras por ele estabelecidas, **sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com suas disposições.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*)



A omissão de dados corretos ou a apresentação de valores inferiores ao contratado infringe diretamente esses princípios, visto que impede que a Administração tenha uma visão precisa sobre a real capacidade e os compromissos financeiros da licitante.

Além disso, o princípio da transparência, que é assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pela Nova Lei de Licitações, exige que todas as informações submetidas à Administração sejam precisas e acessíveis, permitindo o controle social e a fiscalização dos atos administrativos.

A divergência de valores pode ainda caracterizar má-fé, ao sugerir uma intenção de ocultar a real capacidade econômica da empresa para induzir a Administração a acreditar que possui menor volume de contratos e, portanto, maior disponibilidade para assumir novas obrigações.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra sobre Direito Administrativo, destaca que a boa-fé objetiva é um princípio essencial nas relações administrativas, exigindo que as partes ajam com transparência e lealdade. A violação desse princípio compromete a confiança no processo, sendo passível de sanções que podem variar desde a inabilitação até penalidades mais severas em casos de dolo comprovado.

Diante das inconsistências nos valores apresentados pela Recorrida, fica evidente que a declaração fornecida não reflete a realidade da empresa. Tal discrepância compromete os princípios da transparência, publicidade e boa-fé, fundamentais para garantir a idoneidade do processo licitatório.

Em vista disso, a Administração Pública, ao constatar essas falhas, tem não apenas o direito, mas o dever de inabilitar o licitante, uma vez que as informações inexatas e omissões impedem uma avaliação correta da capacidade técnica e econômica, violando o interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, requerer a Vossa Senhoria:

- a) **O recebimento e processamento deste Recurso Administrativo**, uma vez que ele se encontra devidamente fundamentado e atende a todos os requisitos formais exigidos para a sua interposição;
- b) **Reforma da decisão que habilitou a empresa E.B. CARDOSO EIRELI**, com a consequente inabilitação da referida empresa, tendo em vista o descumprimento dos requisitos editalícios obrigatórios, especialmente: As



irregularidades identificadas incluem: a omissão da coluna "Saldo do Contrato" na Declaração de Contratos; a falta de endereços completos dos órgãos e empresas com contratos vigentes; a inclusão de contrato encerrado com valores incorretos; e a apresentação de valores divergentes do Portal da Transparência, sugerindo má-fé e comprometendo a transparência e isonomia do certame.

- c) **Reiteração do princípio da vinculação ao edital**, com a observância de todas as exigências impostas no instrumento convocatório.
- d) **Notificação das partes envolvidas** para conhecimento da presente manifestação e, querendo, apresentação de contrarrazões

Neste termos,

Pede Deferimento.

São Luís – MA, 30 de outubro de 2024

LSL - Locação e Serviços Ltda.
Alexandre Sales
Diretor Executivo

LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob o nº 05.483.831/0001-85